



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIRETO DA
VARA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**

Processo nº 1009761-25.2021.8.26.0609

O MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.523122/0001-63, com sede na Praça Miguel Ortega, nº 439 – Parque Assunção – Taboão da Serra – Estado de São Paulo já qualificado nos autos, vem, por sua bastante procuradora *in fine* assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência nos autos da presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL AO ERÁRIO**, dar início ao **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **Erivanda Batista de Holanda Fernandes**, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.430.980-0-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.358.368/40, residente e domiciliada na Rua Martins Fontes, nº 551, Jardim Veloso, Osasco, SP, representado pelo seu advogado **Marcelo Benigues** OAB/SP Nº 422.335.

I – Do r. Acórdão

Na referida ação sobreveio r. Acórdão que resolvendo o mérito processual decidiu:

Assim, fixada a tese de efeito vinculante, no sentido de restringir a interpretação do § 8º, do art. 85 do CPC, à sua literalidade, isto é, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa”, considerando inexistir, no caso, valor inestimável ou irrisório, tendo em cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR SPOLADORE DOMINGUEZ,



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

liberado nos autos em 25/10/2024 às 09:20 .fls. 1031 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1009761-25.2021.8.26.0609 - Voto nº 21684 5vista o alto valor da condenação ao ressarcimento do erário, conforme acima destacado (R\$ 1.625.555,12), de rigor a reforma parcial da r. sentença, para fixar averba honorária, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, observando, por oportuno, que “a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.” (art. 85, § 5º, do CPC d.n.).

Referido acórdão transitou em julgado em 25/10/2024.

Ademais, informa que, na referida petição, foram incluídos os valores de honorários advocatícios fixados conforme o acórdão de fls. 1031, no montante de R\$ 231.461,08 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Assim, tomando-se por base o quanto decidido na sentença judicial transitada em julgado, nos autos em que foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ERIVANDA BATISTA DE HOLANDA FERNANDES ao ressarcimento integral do dano causado ao erário público municipal, no importe de R\$ 1.625.555,12 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ilícito, decorrente da conduta praticada que caracterizou ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10,



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

caput, da Lei 8.429/92. No mais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.”

Com fundamento nessa sentença, o valor atualizado inicial para fins de **Cumprimento de Sentença** totaliza **R\$ 2.779.413,59 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme demonstrado na planilha anexa, já com a devida atualização monetária e incidência de juros legais até **27/05/2025**.

Somando-se a este montante os honorários advocatícios fixados, o valor total atualizado para fins de cumprimento de sentença atinge a quantia de R\$ 3.010.874,67 (três milhões, dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

II – Dos Pedidos

Ante o exposto, o Município de Taboão da Serra requer:

- A intimação da executada Erivanda Batista de Holanda Fernandes para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito apontado a título de ressarcimento ao erário, no valor atualizado de **R\$ 3.010.874,67 (três milhões, dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 28 de Maio de 2025.

Elaine Cristina Kuipers Assad
Procuradora Municipal
OAB/SP 183.071

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PMTS**COMUNICAÇÃO INTERNA****Nº 71/2025**

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	PARA: PROCURADORIA MUNICIPAL
SR (a): WALTER HASEGAWA JUNIOR	Dr. (a): ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD
Ref. Comunicação Interna 058/2025 – ref. conferencia de cálculos processo nº 1009761-25-2021-8.26.0609	

Sra. Procuradora,

Em atenção à Comunicação Interna nº 058/2025 versando a respeito da conformidade dos cálculos apresentados na ação judicial supracitada, informamos que o Departamento de Contabilidade procedeu à conferência dos valores apresentados.

Após análise, foi confirmada a correção dos cálculos, não sendo identificadas divergências ou inconsistências. Segue demonstrativo incluso.

Era o que nos competia informar.

Walter Hasegawa Junior
Secretario Adjunto da Fazenda

Rafaela
23/05/25

Planilha1

MESES				
10/12/21				
10/01/22				
10/02/22				
10/03/22				
10/04/22				
10/05/22				
10/06/22				
10/07/22				
10/08/22				
10/09/22	A	VALOR ORIGINAL	:	x
10/10/22		R\$ 1.625.555,12	6,722207	8,151626
10/11/22				
10/12/22				
10/01/23	B	JUROS 1,00 % AO MÊS	x	
10/02/23		R\$ 1.971.215,31	41,00%	
10/03/23				
10/04/23				
10/05/23				
10/06/23				
10/07/23				
10/08/23				
10/09/23				
10/10/23				
10/11/23				
10/12/23				
10/01/24				
10/02/24				
10/03/24				
10/04/24				
10/05/24				
10/06/24				
10/07/24				
10/08/24				
10/09/24				
10/10/24				
10/11/24				
10/12/24				
10/01/25				
10/02/25				
10/03/25				
10/04/25				
41 MESES				


 Franciane A. Gonçalves
 Contadora
 CRC 1SP319656/O-5